



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Presencial nº 031/2022

OBJETO: “Contratação de empresa especializada em transporte de passageiros, para realizar o transporte municipal, intermunicipal dos trabalhadores carentes e alunos de cursos e ensino superior deste município dentro do município e para cidades vizinhas, para um período de 12 (doze) meses”

INTERESSADA: BOM JESUS POLONI TRANSPORTES LTDA – ME. - CNPJ nº 08.415.329/0001-25

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE:**

1. – A empresa **BOM JESUS POLONI TRANSPORTES LTDA – ME. - CNPJ nº 08.415.329/0001-25**, protocolou pedido de impugnação do edital do pregão 031/2022 sob o protocolo de nº 5780/2022, no dia 28/07/2022, tempestivamente, requerendo que seja alterado o edital alegando as seguintes situações:

- 1) Seja alterado o edital para a devida observância da Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Federal nº 8.538/2015, Referente a Cota Reservada de até 25%;
- 2) E alega algumas inconsistências no edital:
 - a) Que Consta do edital no item 2.3 que “A participação no Pregão se dará através de representante legal presente durante a sessão, [...]”, contudo, no item 3.6 consta que a empresa pode participar do certame mesmo sem a presença de representante, porém não poderá ofertar lance, interpor ou renunciar ao direito de interpor.
 - b) No item 3.1.1 que trata de representação através de procurador o edital permite, inteligentemente, a participação de procuradores através da apresentação de instrumento de procuração, acompanhado de instrumento constitutivo da empresa e cópia do documento do signatário da procuração, como forma de conferência da assinatura. Ocorre que não deixa claro se tal cópia pode ser simples ou autenticada, uma vez que não se mostra razoável tal apresentação seja de documentos original, visto que importará a posse de documento de outra pessoa, e ainda não esclarece o caso de a cópia do documento conter assinatura divergente da procuração.
 - c) O item 3.7, disciplina que os documentos de credenciamento que estiverem dentro do envelope de habilitação ou de proposta poderão ser retirados dos mesmos para complementação do credenciamento, contudo, o fato de abrir o envelope de proposta no momento de credenciamento fere de morte o sigilo das propostas.

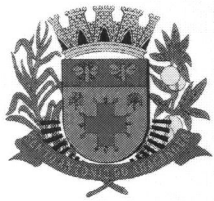


- d) Estranhamente o item 5.1 se mostra extremamente rigoroso ao exigir que as páginas sejam numeradas sequencialmente, fato que incoerência quando comparado a permissibilidade e flexibilidade do item 3.7, anteriormente citado.
- e) A Alínea “d” do item 5.1 traz redação confusa, a expressão “OU DESCONTOS” em caixa alta no final a alínea não guarda qualquer ligação com o corpo do texto, sendo que sua existência confunde o licitante na elaboração das propostas, uma vez que pode levar a desclassificação da empresa se interpretada de forma equivocada.
- f) Outro ponto de relevância ímpar se mostra no item 5.2 quando solicita a apresentação da proposta escrita e em arquivo eletrônico, contudo, não esclarece no caso de divergência entre os valores das propostas apresentadas qual será o procedimento adotado pelo pregoeiro, se acatará a proposta escrita ou proposta digital, ou ainda, desclassificará a licitante que apresentar tal situação.
- g) O Item 7.9.3, faz referência ao item 7.10, contudo, tal item não guarda qualquer relação com o assunto tratado no item 7.9, gerando enorme dificuldade de entendimento para nossa empresa.
- h) Há no edital uma situação que contraria os procedimentos do certame, visto que no item 7.14.1, disciplina que será concedido o prazo de cinco dias úteis para micro empresa e empresa de pequeno porte apresentar os documentos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista após a homologação do certame, contudo a homologação em termos técnicos e a fase final do certame.
- i) No item 8.4 demonstra o alegado parágrafo anterior, quando dispõe que após decidido o recurso a autoridade superior homologará o certame, gerando dúvidas quando o momento de apresentação dos documentos de habilitação fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresa.

Decisão:

Por primeiro urge esclarecer que o edital foi devidamente formalizado nos termos da lei 8666/93, notadamente artigo 3º, o qual dispõe o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Há que se verificar que os princípios que norteiam as licitações públicas amparam a Administração na escolha dos critérios que melhor atenda seus objetivos. A administração dispõe de margem de autonomia e ou discricionariedade para elaborar o certame, incumbe à administração determinar todas as condições da disputa, de modo que melhor atenda o interesse público.

1) Quanto ao questionamento 1 – COTA RESERVADA, o art. 48, inciso III da Lei Complementar 123/2006, em sua redação atual estabelece que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021.

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Neste caso, quando a lei se refere a aquisição de bens de natureza divisível, que dizer compra de produtos de natureza divisível e não de serviços, tanto é que a antiga redação trazia em seu escopo também **serviços de natureza divisível**, redação alterada pela Lei Complementar nº 147/2014:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

[...]

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

É nítido que a cota reserva não se aplica a serviços, se assim o legislador quisesse não teria alterado e excluído serviços de natureza divisível.

Tanto é que em consulta (parecer anexo) formulada ao TCE/SP, referente aos TCs 025129.989.20-8; 025128.989.20-9; 025130.989.20-5, sobre a **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONSULTAS CONHECIDAS. MATÉRIA APRECIADA EM TESE**, foi formulada a seguinte pergunta:

Pergunta nº 11: Nas licitações públicas destinadas à contratação de serviços com valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil) deve ser reservada cota de 25% para microempresa e empresa de pequeno porte?



Resposta: Não. O artigo 48, III, da LC nº 123/06, não se aplica às licitações de serviços, mas somente às de compras, quando o objeto licitado possuir natureza divisível.

Portanto, fica prejudicado a solicitação de alteração de edital para inclusão de cota reserva, uma vez que, o objeto do certame é prestação de serviços.

2) Quanto as inconsistências no edital, segue as considerações:

- a) **QUESTIONAMENTO:** Que Consta do edital no item 2.3 que “A participação no Pregão se dará através de representante legal presente durante a sessão, [...]”, contudo, no item 3.6 consta que a empresa pode participar do certame mesmo sem a presença de representante, porém não poderá ofertar lance, interpor ou renunciar ao direito de interpor.

CONSIDERAÇÕES: Embora o Pregão seja Presencial, não há obrigação da empresa enviar representante, caso opte em participar poderá enviar os envelopes via correio ou apenas protocolá-los. Com a ausência do representante, a empresa abrirá mão dos lances (mantendo os preços da proposta apresentada), e de interpor recurso, pois o mesmo deverá ser feito no final da sessão, devendo manifestar imediata e motivadamente a sua intenção. (não há inconsistência nesse caso)

- b) **QUESTIONAMENTO:** No item 3.1.1 que trata de representação através de procurador o edital permite, inteligentemente, a participação de procuradores através da apresentação de instrumento de procuração, acompanhado de instrumento constitutivo da empresa e cópia do documento do signatário da procuração, como forma de conferência da assinatura. Ocorre que não deixa claro se tal cópia pode ser simples ou autenticada, uma vez que não se mostra razoável tal apresentação seja de documentos original, visto que importará a posse de documento de outra pessoa, e ainda não esclarece o caso de a cópia do documento conter assinatura divergente da procuração.

CONSIDERAÇÕES: O Edital em seu item 4.3 estabelece que:

4.3 – Os documentos necessários para o credenciamento e para a habilitação poderão ser apresentados em original para comparação entre o original e a cópia pelo Pregoeiro para atestar a autenticidade (Lei 13.726/18), por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou através de exemplares publicados em Órgão da Imprensa Oficial, com exceção daqueles emitidos via internet.



Portanto, os documentos deverão ser autenticados ou poderão ser apresentados o original para comparação entre o original e a cópia pelo pregoeiro.

A lei 13.726/18 em seu artigo 3º, inciso I, preceitua que:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, **confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário**, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Podemos notar que nesse caso o Edital está de acordo com a Lei, portanto, caso a assinatura for divergente com o documento de identidade do signatário, a procuração não será válida, entretanto, não será afastado a participação da empresa, somente não poderá dar lances e interpor recursos.

- c) **QUESTIONAMENTO:** O item 3.7, disciplina que os documentos de credenciamento que estiverem dentro do envelope de habilitação ou de proposta poderão ser retirados dos mesmos para complementação do credenciamento, contudo, o fato de abrir o envelope de proposta no momento de credenciamento fere de morte o sigilo das propostas.

CONSIDERAÇÕES: Quanto a este questionamento, informamos que na fase de credenciamento os licitantes não são obrigados a entregar os envelopes de proposta e habilitação, isso só ocorre após a fase final de credenciamento, conforme item 7.1.1 do Edital

7.1.1 – Encerrada a fase de credenciamento, os licitantes entregarão ao Pregoeiro os **envelopes nº. 1 e nº. 2**, contendo, cada qual, separadamente, a Proposta de Preços e a Documentação de Habilitação.

Portanto, é coerente e salutar, que caso a empresa coloque algum documento do credenciamento no envelope de habilitação, poderá abri-lo, retirá-lo e lacrá-lo novamente, uma vez que, o pregoeiro ainda não tem posse dos envelopes. Medida essa plausível para que haja mais competitividade no certame.

- d) **QUESTIONAMENTO:** Estranhamente o item 5.1 se mostra extremamente rigoroso ao exigir que as páginas sejam numeradas sequencialmente, fato que incoerência quando comparado a permissibilidade e flexibilidade do item 3.7, anteriormente citado.



CONSIDERAÇÕES: Embora o edital traga essa exigência de numeração de páginas, na prática, não é motivo para desclassificação de propostas, não havendo motivo para alteração de edital.

- e) **QUESTIONAMENTO:** A Alínea “d” do item 5.1 traz redação confusa, a expressão “OU DESCONTOS” em caixa alta no final a alínea não guarda qualquer ligação com o corpo do texto, sendo que sua existência confunde o licitante na elaboração das propostas, uma vez que pode levar a desclassificação da empresa se interpretada de forma equivocada.

CONSIDERAÇÕES: O edital traz a seguinte redação no item 5.1 do Edital:

d) valor por quilômetro rodado para cada item, valor total por item e total geral, expresso em moeda corrente nacional com apenas duas casas decimais depois da vírgula, em algarismo, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como, por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação OU DESCONTOS.

A redação é clara não vislumbramos motivo para dificuldade em questão a formulação das propostas, tampouco motivo para suspensão do edital.

- f) **QUESTIONAMENTO:** Outro ponto de relevância ímpar se mostra no item 5.2 quando solicita a apresentação da proposta escrita e em arquivo eletrônico, contudo, não esclarece no caso de divergência entre os valores das propostas apresentadas qual será o procedimento adotado pelo pregoeiro, se acatará a proposta escrita ou proposta digital, ou ainda, desclassificará a licitante que apresentar tal situação.

CONSIDERAÇÕES: Vale ressaltar que não é obrigatório a apresentação na forma eletrônica, a apresentação da proposta eletrônica é para agilizar os trabalhos, caso exista divergência, a que vale é a impressa, pois esta está devidamente assinada.

- g) **QUESTIONAMENTO:** O Item 7.9.3, faz referência ao item 7.10, contudo, tal item não guarda qualquer relação com o assunto tratado no item 7.9, gerando enorme dificuldade de entendimento para nossa empresa.



CONSIDERAÇÕES: Neste caso houve um erro de digitação que não atrapalha a elaboração das proposta é simplesmente a informação de quanto ocorre o empate ficto, conforme item 7.9 do Edital

7.9 – No caso de empate, será adotado o seguinte procedimento:

7.9.1– Considera-se empate aquelas situações em que os lances ofertados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco (5%) por cento superiores ao menor lance ofertado.

7.9.2 – Essa regra só se aplica quando o menor lance ofertado não tiver sido apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte.

7.9.3 – A preferência de trata este item 7.10 somente será concedida se houver rodada de lances, ocasião em que, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

Onde se lê item de 7.10, Leia-se item 7.9.1, tal correção não altera ou afeta a formulação de propostas.

Como podemos ver no art. 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/2022, a correção não afeta a formulação das propostas.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Grifo nosso)**

Portanto, não há necessidade de reabrir prazo inicialmente estabelecido.

- h) **QUESTIONAMENTO:** Há no edital uma situação que contraria os procedimentos do certame, visto que no item 7.14.1, disciplina que será concedido o prazo de cinco dias úteis para micro empresa e empresa de pequeno porte apresentar os documentos de



comprovação de regularidade fiscal e trabalhista após a homologação do certame, contudo a homologação em termos técnicos e a fase final do certame.

- i) **QUESTIONAMENTO:** No item 8.4 demonstra o alegado parágrafo anterior, quando dispõe que após decidido o recurso a autoridade superior homologará o certame, gerando dúvidas quando o momento de apresentação dos documentos de habilitação fiscal e trabalhista das micro e pequenas empresa.

CONSIDERAÇÕES: Tal questionamento é carente de subsídios, tendo em vista que, não há elementos que prejudique o interessado, tendo em vista que, a forma descrita no edital é mais vantajosa para a licitante, aliás, não se vislumbra qualquer restrição a participação ou direcionamento do certame. Uma vez que, a não apresentação da documentação, seja ela 05 (cinco) dias após consagrar-se vencedora do certame ou 05 (cinco) dias após a homologação, não evitaria a empresa sofrer punições descritas no edital e a convocação do remanescente, até mesmo, porque, são documentos exigidos para assinatura do contrato, nos termos do artigo 42, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Ante o exposto, diante do parecer da procuradoria jurídica, para fim de rejeitar a impugnação, tendo em vista os argumentos articulados pela impugnante são desprovidos de elementos técnicos jurídicos suficientes para alterações do edital, bem como não restou demonstrado qualquer vício que contamine o certame ou conduza à restrição de competitividade ou direcionamento que motive de fato a suspensão do certame, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação de alteração do Edital.

Fica mantida a data da abertura do certame para o dia 01/08/2022, as 09:00 horas.

Santo Antônio do Aracanguá, 29 de Julho de 2022


SERGIO DOMINGOS DA SILVA
Pregoeiro